



HOMOLOGADO		
DM. 1616/97	D. O. U de 17 / 6 / 97	
Seção I	Página 12.506	
A to:		

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ		UF: RJ
ASSUNTO: Convalidação de estudos dos alunos matriculados nos <i>campi</i> de Nova Friburgo e Niterói		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO Nº: 23000.002841/97-44		
PARECER Nº: 228/97	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 05/05/97

I - RELATÓRIO

Trata o presente de processo de interesse de Universidade Estácio de Sá, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, sediada no Rio de Janeiro/RJ, relativo à convalidação de estudos dos alunos matriculados nos *campi* daquela Universidade, situados nas cidades de Nova Friburgo e Niterói.

O processo foi objeto análise pela Coordenação Geral de Legislação e Normas de Educação Superior da SESu/MEC que emitiu o Relatório nº 125/97, expresso nos seguintes termos:

“Histórico

O Prof. Gilberto M. de Oliveira Castro, Reitor da Universidade Estácio de Sá, pelo Of. nº. 02/GR/97, de 21 de março de 1997, requer a convalidação dos estudos dos alunos daquela Universidade, matriculados nos *campi* de Nova Friburgo e Niterói.

O presente pedido decorre da decisão do Conselho Nacional de Educação, Parecer nº. 148/97 - CES, homologado pelo Senhor Ministro, favorável à aprovação das alterações do artigo 28 do Estatuto da Universidade Estácio de Sá, cujo objetivo era a implantação de unidades universitárias nas cidades de Nova Friburgo, Niterói e Resende, todas localizadas no Estado do Rio de Janeiro.

Nada obstante, o Relator do Parecer, Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão, fez constar a seguinte ressalva:

‘Ressalto que a presente aprovação não convalida atos anteriores praticados pela Universidade, relativos à criação de cursos fora da sua sede, sem a competente autorização do MEC, ainda que amparados por decisão judicial’.

Par. 228/97

Mérito

*A implantação de cursos nos **campi** de Nova Friburgo e Niterói, que resultou na matrícula dos alunos relacionados no presente processo, decorreu de tutela judicial.*

A aprovação das alterações no art. 28 do Estatuto, de forma a incluir os campi de Nova Friburgo e Niterói, objeto da Portaria Ministerial nº. 342, de 6 de março de 1997, passou a constituir um ato jurídico perfeito, suficiente para que o Juiz onde a ação tramita declare a extinção do processo por perda de objeto.

*Assim, no momento em que o Juiz declarar a extinção do processo, seja por perda de objeto ou por desistência da Universidade Estácio de Sá, transitará em julgado a tutela judicial concedida para implantação dos **campi** que resultou na matrícula dos alunos, passando tal decisão a ter força de lei, situação que por si só recomenda a convalidação dos estudos.*

Por outro lado, trata-se de uma situação fática consolidada pelo decurso do tempo, pelo que a não convalidação dos estudos implicaria no cancelamento de várias centenas de matrículas, o que seria um mal social maior.

Conclusão

Pelo encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com a sugestão de que sejam convalidados os estudos dos alunos relacionados no processo, matriculados nos campi de Nova Friburgo e Niterói da Universidade Estácio de Sá."

II - VOTO DO RELATOR

Acolhendo sugestão contida no Relatório nº 125/97, este Relator manifesta-se favoravelmente à convalidação de estudos dos alunos matriculados nos *campi* de Nova Friburgo e Niterói, pertencentes à Universidade Estácio de Sá, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, conforme relação apresentada em anexo a este Parecer.

Brasília-DF, em 05 de maio de 1997.


Éfrem de Aguiar Maranhão
Relator

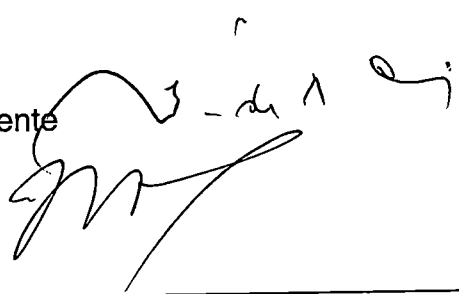
III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 1997.

Conselheiros Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente

Jacques Velloso - Vice-Presidente



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

RELATÓRIO Nº 125/97

Interessada: Universidade Estácio de Sá

Assunto: Convalidação de Estudos

Processo nº 23000.002841/97-44

HISTÓRICO

O Prof. Gilberto M. de Oliveira Castro, Reitor da Universidade Estácio de Sá, pelo Of. nº 02/GR/97, de 21 de março de 1997, requer a convalidação dos estudos dos alunos daquela Universidade, matriculados nos "campi" de Nova Friburgo e Niterói.

O presente pedido decorre da decisão do Conselho Nacional de Educação, Parecer nº 148/97-CES, homologado pelo Senhor Ministro, favorável à aprovação das alterações do artigo 28 do estatuto da Universidade Estácio de Sá, cujo objetivo era a implantação de unidades universitárias nas cidades de Nova Friburgo, Niterói e Resende, todas localizadas no Estado do Rio de Janeiro.

Nada obstante, o Relator do Parecer, Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão, fez constar a seguinte ressalva:

"Ressalto que a presente aprovação não convalida atos anteriores praticados pela Universidade, relativos à criação cursos fora da sua sede, sem a competente autorização do MEC, ainda que amparados por decisão judicial."

MÉRITO

A implantação de cursos nos "campi" de Nova Friburgo e Niterói, que resultou na matrícula dos alunos relacionados no presente processo, decorreu de tutela judicial.

A aprovação das alterações no art. 28 do Estatuto, de forma a incluir os "campi" de Nova Friburgo e Niterói, objeto da Portaria Ministerial nº 342, de 6 de março de 1997, passou a constituir um ato jurídico perfeito, suficiente para que o Juiz onde a ação tramita declare a extinção do processo por perda de objeto.



Assim, no momento em que o Juiz declarar a extinção do processo, seja por perda de objeto ou por desistência da Universidade Estácio de Sá, transitará em julgado a tutela judicial concedida para implantação dos "campi" que resultou na matrícula dos alunos, passando tal decisão a ter força de lei, situação que por si só recomenda a convalidação dos estudos.

Por outro lado, trata-se de uma situação fática consolidada pelo decurso do tempo, pelo que a não convalidação dos estudos implicaria no cancelamento de várias centenas de matrículas, o que seria um mal social maior.

CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com a sugestão de que sejam convalidados os estudos dos alunos relacionados no processo, matriculados nos "campi" de Nova Friburgo e Niterói da Universidade Estácio de Sá.

Brasília, 03 de abril de 1997

Moisés Teixeira de Araújo
MOISÉS TEIXEIRA DE ARAÚJO
Coordenador-Geral

*Da sendo.
Ao Sr. Secretário.
Em 04.04.97*

Emani Lima Pinho

Emani Lima Pinho
Diretor
DOES/SESU/MEC